



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA AMMESF – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO
MÉDIO SÃO FRANCISCO**

**EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2021**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em observância ao que determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A AMMESF – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público, para o conhecimento dos interessados, o Edital decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2021 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2021, visando à contratação de empresa

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.08.09
11:29:24 -03'00'

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

prestadora de serviços para registro de preço para futura contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital.

Nos termos do item 1.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 02 (dois) dias úteis que anteceder o recebimento das propostas.

Diante de tais considerações, como a sessão pública está designada para o dia 12 de agosto de 2021 (quinta-feira), encaminhada na data de hoje, qual seja, 09 de agosto de 2021 (segunda-feira), verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal referente à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

II – DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE CARECEM DE REPARO

Constitui objeto do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2021 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2021**, em apertada síntese, a contratação de empresa prestadora de serviços para registro de preço para futura contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital.

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09
 11:29:54 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Todavia, em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, restaram identificados aspectos que demandam ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados às disposições legais, como restará confirmado nas linhas vindouras.

II.1 – DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE E FRACIONAMENTO OBRIGATÓRIO DO OBJETO

Conforme anteriormente delineado, o certame ora em análise tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para registro de preço para futura contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I deste Edital.

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na súmula 247 TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:30:08 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". **(Grifo nosso)**

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens da licitação em lotes, dada a variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital
 por BRUNO ROMERO
 PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09
 11:30:27 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A súmula 222 do TCU diz: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**" (grifo nosso). Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, **juízos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação dos itens deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO GLOBAL.

Veja que o edital reuniu em um único lote os itens: revisão, compensação, recuperação, assessoria, cobrança e auditoria de objetos que possuem complexidade técnicas distintas sendo assim impossível que uma única empresa preste o serviço. É como se nós fossemos contratar uma construtora para construir um prédio e fabricar um veículo no mesmo lote, por exemplo.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.08.09 11:30:41 -03'00'

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Nesse sentido, os serviços não possuem a mesma compatibilidade técnica, e sequer as mesmas regras de execução do serviço, vez que nitidamente pertencem a portfólios de atuação distintos.

II.2 – DA ESCOLHA EQUIVOCADA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INDADEQUAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA TODAS AS MATÉRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA TÉCNICA A SER APRESENTADA.

No certame impugnado, houve a escolha equivocada da modalidade de licitação. A concorrência do tipo menor preço é utilizado de maneira geral para compras e serviços de aquisição de bens e serviços comuns, os quais não exigem competência técnica para a execução do serviço, diferentemente da real necessidade do presente caso que exige expertise técnica para execução dos serviços.

Pois bem, o principal objetivo da presente Licitação é contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital”.

Ou seja, a própria essência, extraída de uma simples leitura do objeto licitado, revela que não se trata de uma simples prestação de serviço corriqueiros. Inclusive, caso assim o fosse, o município possivelmente **NÃO necessitaria de apoio externo** – consistente em empresa especializada nos referidos objetos.

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:30:56 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Ora, resta claro que o serviço ofertado no certame **NÃO é de simples execução**, sendo necessários conhecimentos específicos e experiência singular na prestação adequada dos referidos objetos.

Apenas para exemplificar, a realização do serviço de maneira **errônea pode resultar na perda de MILHÕES de reais, valores estes que beneficiarão consideravelmente esta municipalidade**. Com isto, o objeto da licitação **jamais** poderia ser tratado como serviço comum.

Não bastasse isso, o Edital também entra em contradição ao compreender que o serviço é simples e comum, mas entende como exigível extensa qualificação técnica. Neste sentido, resta clara a inadequação da matéria licitada a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

Em síntese, verifica-se ser requerido para a execução do serviço um nível de técnica exacerbada a qual só se encaixaria na modalidade que abarcasse “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Aqui não se questiona a técnica em si escolhida, mas nitidamente a mera exigência de técnica destoa de uma licitação que utiliza o tipo de escolha pelo preço.

Não se faz possível, exigir a técnica de modo 'disfarçado' a uma característica de habilitação, demonstrando mais uma vez a existência de vícios no Edital.

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:31:14 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Ademais, do que adiantaria à Administração, por exemplo, ver a pretensão do certame frustrada por um eventual aventureiro na profissão de advogado que “mergulhe” o preço de forma a torna-lo inexecutável, sob a possível alegação de baixo custo de execução contratual. Não há qualquer justificativa plausível para a escolha.

Diante disso, conclui que, na hipótese da presente licitação, deveria ser realizada através da modalidade concorrência, do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

II.3 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01) – DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAR QUE A LICITANTE POSSUI EQUIPE TÉCNICA

Conforme anteriormente delineado, o certame ora em análise tem por objeto contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital.

No que concerne à Habilitação, o licitante deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração indicando a relação nominal de no mínimo 01 (um) contador, 01 (um) advogado, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro ambiental e 01 geógrafo os quais devem comprovar vínculo com a empresa licitante.

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09
 11:31:28 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Ora, tal exigência é antes de tudo desnecessária, uma vez que o serviço almejado e descrito no objeto é um **serviço jurídico** para revisão ou incremento de possíveis créditos a que o Município tenha direito, não sendo necessário para tal serviço, a presença de tais profissionais como sócios ou como funcionários que componham a equipe técnica do escritório.

Em que pese possa haver necessidade de o prestador se valer de eventuais prestações de serviços, pode muito bem fazê-lo a seu custo. Ademais, a prestação como consta do objeto da licitação é essencialmente jurídica e apenas podem ser manejadas judicial e administrativamente por advogados, sendo que a figura de tais profissionais é secundária e, constante do contrato social, DESNECESSÁRIA e absurda.

No que concerne à Habilitação realizada de forma correta, como trata-se de SERVIÇO JURÍDICO, o profissional com expertise para melhor executar o serviço, seria advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Tal argumento segue em consonância com o edital em comento, em seu item 7.1.1. pode se verificar:

“A empresa interessada em participar do certamente deverá possuir registro na Ordem dos advogados do Brasil, comprovando mediante certidão emitida há no máximo 60 dias;”

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:31:42 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Logo, a obrigação de que o licitante indique a relação nominal de no mínimo 01 (um) contador, 01 (um) advogado, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro ambiental e 01 geógrafo, junto com a entrega do Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), **MOSTRA-SE DESARRAZOADA**, tanto por não se tratar de exigência indispensável ao objeto licitado, como por não ser permitida exigência de quantidade mínima, inclusive porque os requisitos exigidos devem se limitar às parcelas de maior relevância e quantia significativa do objeto licitado, o que, como já pontuado, não se amolda ao caso concreto.

Portanto, se mantido tal requisito, o que se cogita por cautela, requer seja sua apresentação exigida somente por ocasião da execução dos serviços disciplinados no Edital e/ou por ocasião da assinatura do contrato, com afixação no Instrumento Convocatório, de um prazo razoável pela Administração Pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, deve-se proceder com a alteração da citada exigência, caso contrário restará configurada **RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE**, vedada pelo ordenamento.

Assim, não há outra alternativa ao agente público que lançou o edital senão anular o certame, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09
 11:33:26 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Diversas outras licitações que aconteceram em território nacional, com o mesmo objeto da presente, não fizeram a exigência de tais profissionais no quadro permanente da licitante ou em equipe técnica.

Neste momento, podemos observar que no edital ora impugnado os princípios da competitividade, impessoalidade e igualdade estão sendo efetivamente desrespeitados. Não restando dúvida quanto ao direcionamento da licitação para um licitante.

Em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio da impessoalidade determina à Administração Pública o tratamento equânime a todos os licitantes que se encontrem na mesma situação jurídica. Trata-se, ainda, da ausência de favorecimento pessoal a qualquer pessoa que se encontre diante da situação de licitação. Por fim, deve-se entender que quaisquer atos da licitação devem atender ao interesse público, e não a qualquer pessoa (ou pessoas), não sendo assim, pessoal.

Já o princípio da igualdade é muito próximo ao supramencionado, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas), a não ser quanto ao quesito técnico de capacidade.

Por fim, o princípio da Competitividade, significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.08.09 11:31:56 -03'00'

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Resta assim, **COMPROVADO TODAS AS INCONSISTÊNCIAS** do certame ora impugnado, fica claro a necessidade de ser **revogado e conseqüentemente anulado**. Caso desta forma não ocorra, **EVIDENCIA-SE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, não sobrando outra alternativa senão tomar todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive em sede de mandado de segurança.

Repise-se: o edital foi publicado com imposição que restringe a competição dos interessados, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento. Todavia, nos procedimentos licitatórios, conforme é preceituado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Vejamos o que traz a lei:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, quanto a este aspecto, convém ressaltar que a Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 30, estabelece que a qualificação técnica será limitada à documentação especificada abaixo:

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:32:12 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e***

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.08.09 11:32:26 -03'00'

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2021.08.09 11:32:40 -03'00'

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado)."

Conforme se depreende do inciso I do § 1º do dispositivo legal em destaque, quanto à capacitação técnico-profissional, a comprovação do licitante de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, é possível, desde que estas se **limitem exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Destarte, nota-se que consta do Edital já mencionado, exigência que está em desacordo com as normas legais, qual seja, a que se refere ao Item 7.4.1.2, relativa à exigência de indicação da relação

BRUNO
 ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma
 digital por BRUNO
 ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09
 11:32:55 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br


MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

nominal de no mínimo 01 (um) contador, 01 (um) advogado, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro ambiental e 01 geógrafo, contrariando o que preceitua o artigo 30, § 5º, e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Referida obrigação de que indique a relação nominal de no mínimo 01 (um) contador, 01 (um) advogado, 01 engenheiro civil, 01 engenheiro ambiental e 01 geógrafo, junto com a entrega do Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), deve ser retirada; podendo, se for o caso, ser exigida a sua apresentação apenas na fase referente ao início da execução do contrato, com afixação no Instrumento Convocatório, de um prazo razoável pela Administração Pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, não é demais repetir que, quanto à capacitação técnico-profissional, os requisitos exigidos **DEVEM SER LIMITADOS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTIA SIGNIFICATIVA DO OBJETO LICITADO**, não sendo permitidas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93); hipótese essa que não se amolda à licitação em comento, uma vez que o presente como finalidade precípua a contratação de serviços de assessoria tributária operacional, objetivando a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de responsabilidade do município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados da prestação de serviço maiores informações encontram-se no Anexo I do Edital.

BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Dados: 2021.08.09 11:33:12 -03'00'

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pelos fundamentos expostos, diante das limitações previstas nos Itens supracitados do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2021 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2021 da **AMMESF – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**, a ora Impugnante Requer a esta Douta Comissão de Licitação que receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise da pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, declarar a reforma do edital de PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2021 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2021 da AMMESF – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO, no sentido de se anular o certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita a Administração Pública, haja vista todos os vícios insanáveis do presente edital, nos termos em que acima foram aduzidos. Caso não havendo a anulação do presente certame, será tomada todas as medidas judiciais cabíveis, inclusive em sede de mandado de segurança.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pirapora/MG, 09 de agosto de 2021.

**BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO
Dados: 2021.08.09 11:33:41 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE nº 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br